



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5011167-97.2024.4.03.6100
RELATOR: WILSON ZAUHY FILHO
APELANTE: BISELLI TEXTIL LTDA
ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA - SP86899-A
ADVOGADO do(a) APELADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872-A
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5011167-97.2024.4.03.6100
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: BISELLI TEXTIL LTDA
Advogado do(a) APELANTE: JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA - SP86899-A
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Advogado do(a) APELADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por BISELLI TÊXTIL LTDA. contra a sentença (ID 334824432) que julgou improcedente o pedido da apelante contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO.



A apelante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.992,22 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), com base na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo de 2025, com cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Em suas razões recursais (ID 334824433), a apelante sustenta, em síntese, que sua atividade-fim, consistente na tintura, beneficiamento e comércio de produtos têxteis, não se enquadra nas atividades privativas da área química, sendo a obrigatoriedade de registro definida pela atividade básica da empresa, e não pelo mero emprego de processos químicos em etapas produtivas. Com base em jurisprudência, requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, declarando-se a inexigibilidade do registro e dos débitos.

Subsidiariamente, para o caso de manutenção da improcedência, a apelante pleiteia a minoração dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 5.992,22 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos). Argumenta que o valor é excessivo e desproporcional, representando quase 90% do proveito econômico almejado. Invoca a baixa complexidade da causa e defende a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC para uma fixação por apreciação equitativa em patamar reduzido.

Com contrarrazões (ID 334824439), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região



4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5011167-97.2024.4.03.6100

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: BISELLI TEXTIL LTDA

Advogado do(a) APELANTE: JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA - SP86899-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) APELADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BISELLI TÊXTIL LTDA. contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica com o Conselho apelado e, por conseguinte, de inexigibilidade dos débitos de anuidades e multas, no valor de R\$ 6.565,27 (seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido.

Examinando os autos, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida.

Cinge-se a controvérsia ao fato gerador da anuidade para os conselhos de fiscalização profissional, se a inscrição no conselho ou o efetivo exercício da atividade submetida à fiscalização do conselho profissional, bem como à verificação de eventual obrigatoriedade de pagamento de anuidades ao Conselho recorrido, com a verificação de se a atividade básica da recorrida se constitui atividade submetida à fiscalização do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO.

Sabe-se que a profissão de químico está regulada pelo Decreto nº 85.877/81, nos seguintes termos:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:



I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;



IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

- a) análises químicas e físico-químicas;*
- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;*
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;*
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;*
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;*
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;*
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.*

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.

Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:

- a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;*
- b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito das suas atribuições;*
- c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;*
- d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agro-pecuária, de Mineração e de Metalurgia;*
- e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;*
- f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;*



g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;

h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;

i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica;

j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos.

O artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT também regula a obrigatoriedade da admissão de químicos nos seguintes termos:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Por sua vez, acerca do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a Lei nº 6.839/1980, o artigo 1º prevê, *verbis*:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Da leitura do dispositivo, deduz-se que o critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro considera a atividade básica ou a natureza do serviço prestado.

No mesmo sentido, cito precedentes desta C. 3ª Corte Regional:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO



PROVIDA. - A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá se submeter - Do contrato social juntado aos autos (ID 1785900 – pág. 15) verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda", logo, não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP - Por outro lado, a perícia técnica realizada indica que a autora não possui processo industrial, pois a sua finalidade "é o fornecimento de mão de obra para serviços de têmpera" (ID 1785904 – pág. 5) - Ademais, ainda que o laudo indique que, para o processo de aprovação de pedido e aceite seja necessária o acompanhamento de engenheiro metalurgista (ID 1785904 – pág. 7), há de se lembrar o supracitado precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho. (AGARESP 201101742410, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2011) - Há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, de improcedência, para julgar procedente o pedido inicial e declarar a ausência de relação jurídica que a obrigue a manter registro perante o CREA/SP, bem como a pagar qualquer anuidade e demais taxas exigidas pelo réu, enquanto perdurar o mesmo objeto social da empresa, anulando-se o auto de infração e multa imposta (n.º 16037-2016) - Por fim, em face da inversão do resultado da lide e considerando a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, condeno o apelado no pagamento de verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC, bem como ao pagamento das custas e honorários do perito nomeado - Apelação provida.

(TRF-3 - ApCiv: 50040574920174036114 SP, Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 12/03/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)"

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE-BÁSICA. RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de engenharia. 2. Na espécie, o contrato social revela que a atividade-básica da empresa é a de "A) Reforma geral e reparação de veículos automotores, funilaria, pintura, elétrica, eletrônica, mecânica, tapeçaria, vidros, retífica de motores combustão interna etc.; B) Reparação de motores marítimos, geradores, ferroviários, estacionários, agrícolas, veiculares etc.; C) Instalação e manutenção de kit gás GNV; D) Serviço de assistência técnica em manutenção mecânica em geral a domicílio, públicos ou privados, contrato temporário incluindo manutenção de frota; E) Comércio de peças e acessórios e assistência técnica autorizada de marcas e bandeiras; F) Comercialização de grupos geradores, reversores, motores a combustão,



conversores de tanque, caixa de mudança de marchas (câmbio), diferencial, freios, suspensão, elétrico e eletrônico automotivo e afins". A ficha cadastral da JUCESP define o objeto social da empresa como relacionado ao "recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores". 3. É possível verificar, sem a necessidade de realização de perícia técnica e mesmo considerado o descritivo mais amplo do objeto social, que prevalece, como básica, atividade que não se enquadra dentre aquelas privativas dos engenheiros e, pois, não obriga a empresa a registrar-se ou manter responsável técnico registrado no CREA. Ainda que a legislação preveja que cabe a engenheiros a execução de obras e serviços técnicos, o grau de conhecimento técnico privativo de tais profissionais não se confunde com a área de atuação da empresa, mesmo no tocante à retífica de motores, ou instalação de kit gás em veículos automotores, que prescindem de formação e habilitação como engenheiro. Tais serviços de reparo ou manutenção mecânica, mesmo quando mais complexos e realizados, por exemplo, em aeronaves, não exigem que a execução seja realizada por engenheiro ou que seja imprescindível a contratação de responsável técnico na área e o registro da empresa perante o CREA, conforme precedente firmado, inclusive, pela Turma. 4. O fato de a empresa ter requerido espontaneamente registro no CREA, e posteriormente ter solicitado cancelamento em 04/08/2017, não tem o condão de desconfigurar a atividade básica exercida, nem de tornar obrigatória a permanência e registro perante o respectivo conselho profissional. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF-3 - ApelRemNec: 50008094920194036100 SP, Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 10/08/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)"

Portanto, a necessidade do registro profissional no respectivo Conselho de fiscalização é exigível somente se a pessoa desenvolve a atividade fim ou presta serviços a terceiros, na área de química.

No caso em comento, da leitura do objeto social constante do contrato social (ID 334824338, pág. 04), verifica-se que a apelante desenvolve atividade de "(...) *exploração da atividade de tintura e beneficiamento, por conta própria ou de terceiros, de fibras naturais, artificiais e sintéticas em flocos, penteadas, 'tops', em fios e tecidos em geral, bem como atividades conexas, além do comércio, importação e exportação de fios ou quaisquer outros produtos têxteis*".

A atividade de "*exploração da atividade de **tintura e beneficiamento**, por conta própria ou de terceiros, de fibras naturais, artificiais e sintéticas (...) em fios e tecidos em geral*" não é meramente acessória, mas sim central no processo produtivo da empresa, e se amolda com precisão à hipótese normativa do art. 2º, inciso IV, alínea 'c', do Decreto nº 85.877/81, que define como privativa do químico a atividade de "**tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais**".

Com efeito, o tingimento e o beneficiamento de fios e tecidos são processos que envolvem a aplicação de corantes, pigmentos e outros produtos por meio de reações



químicas controladas, visando à alteração e melhoria das características do produto final. Trata-se, portanto, de atividade intrinsecamente química, que também atrai a incidência do art. 335, alínea 'c', da CLT, tornando inafastável a sujeição da empresa à fiscalização do Conselho Regional de Química.

Portanto, existente relação jurídica da apelante com o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, as anuidades e multas impugnadas são legítimas.

Sendo assim, deve ser integralmente mantida a sentença recorrida.

Com relação à eventual possibilidade de redução de honorários advocatícios na espécie, denota-se que a matéria foi afetada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia, previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, no REsp 1.850.512/SP e no REsp 1.877.883/SP de relatoria do e. Ministro OG FERNANDES.

A controvérsia restou assim delimitada:

“Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados” (Tema 1.076/STJ).

Concluído em 16/03/2022 o julgamento dos referidos Recursos Especiais repetitivos, a Corte Especial firmou as seguintes teses:

i) A fixação dos honorários por **apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.**

É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

- (a) da condenação; ou
- (b) do proveito econômico obtido; ou
- (c) do valor atualizado da causa.



ii) Apenas **se admite arbitramento de honorários por equidade quando**, havendo ou não condenação:

(a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for **inestimável ou irrisório**;
ou

(b) o **valor da causa for muito baixo**.

No caso concreto, de fato o valor da causa é muito baixo, de modo que os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme o precedente fixado no Tema nº 1.076 dos Recursos Repetitivos do C. STJ acima mencionado.

Entretanto, o valor da causa quando do ajuizamento da ação ordinária foi fixado em R\$ 6.565,27 (seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), de modo que o arbitramento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.992,22 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) constante da sentença recorrida configura afronta ao princípio da razoabilidade e ao princípio da proporcionalidade, bem como eventual enriquecimento sem causa.

Assim, arbitro o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 85, §8º, do NCPC.

Portanto, voto por **dar parcial provimento** à apelação para reduzir os honorários advocatícios para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantidos os demais termos da sentença recorrida, nos termos da fundamentação acima delineada.

É como voto.

EMENTA



EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA DO RAMO TÊXTIL. TINTURA E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS E TECIDOS. ATIVIDADE BÁSICA SUBMETIDA À FISCALIZAÇÃO DO CRQ. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por BISELLI TÊXTIL LTDA. contra sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, na qual se pleiteava a declaração de inexistência de relação jurídica com o conselho profissional e a inexigibilidade de anuidades e multas. Subsidiariamente, a apelante requereu a redução dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.992,22.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a atividade básica exercida pela apelante está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química, com consequente obrigatoriedade de registro e pagamento de anuidades; (ii) verificar a possibilidade de redução dos honorários advocatícios fixados na sentença, mediante apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A obrigatoriedade de registro perante conselho profissional deve observar o critério da atividade básica da empresa ou da natureza dos serviços prestados, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980.

2. O objeto social da apelante compreende atividade de tintura e beneficiamento de fibras naturais, artificiais e sintéticas, fios e tecidos em geral, atividade que se enquadra no art. 2º, IV, “c”, do Decreto nº 85.877/1981, por constituir tratamento químico destinado ao acabamento e melhoria de produtos industriais.

3. O tingimento e beneficiamento de produtos têxteis envolvem utilização de corantes e substâncias químicas mediante reações químicas controladas, caracterizando atividade intrinsecamente química e sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química, nos termos do art. 335, “c”, da CLT.

4. Mantém-se a improcedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade das anuidades e multas, diante da legitimidade da fiscalização exercida pelo Conselho Regional de Química.

5. O STJ, no Tema 1.076, firmou entendimento de que a fixação equitativa dos honorários advocatícios somente é admitida quando o proveito econômico for irrisório ou o valor da causa for muito baixo.

6. No caso concreto, o valor da causa foi fixado em R\$ 6.565,27, revelando desproporcionalidade na fixação de honorários em R\$ 5.992,22, circunstância que



autoriza a redução da verba honorária para R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Apelação parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00, mantida, no mais, a sentença recorrida.

Tese de julgamento:

1. O registro perante o Conselho Regional de Química é obrigatório quando a atividade básica da empresa envolver tratamento químico destinado ao beneficiamento e acabamento de produtos industriais.
2. A atividade de tintura e beneficiamento de fibras, fios e tecidos caracteriza atividade submetida à fiscalização do Conselho Regional de Química.
3. A fixação equitativa dos honorários advocatícios é admissível quando o valor da causa for muito baixo, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.839/1980, art. 1º; Decreto nº 85.877/1981, arts. 1º, 2º, IV, “c”, 3º e 4º; CLT, art. 335; CPC, arts. 85, § 8º, e 1.036 e seguintes.

Jurisprudência relevante citada: TRF-3, ApCiv 50040574920174036114/SP, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, 4ª Turma, j. 12/03/2020; TRF-3, ApelRemNec 50008094920194036100/SP, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, j. 10/08/2020; STJ, Tema 1.076, REsp 1.850.512/SP e REsp 1.877.883/SP, Rel. Min. Og Fernandes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantidos os demais termos da sentença recorrida, nos termos do voto do Des. Fed. WILSON ZAUHY (Relator), com quem votaram a Des. Fed. LEILA PAIVA e o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

WILSON ZAUHY

Relator do Acórdão

